



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 242/2023

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 014/2023, de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei Complementar N.º 247, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo alterar a Lei Complementar N.º 247, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.”

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, II, alíneas ‘a’ e ‘b’ e 92, incisos V e XII:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)”*

“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

(...)”.

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)”.

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo é de competência privativa do Prefeito Municipal, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que “o presente projeto de lei complementar objetiva a reorganização da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Defesa Social, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon, de forma a criar condições para otimizar a gestão e o desempenho dos trabalhos executados, a fim de proporcionar a realização do interesse público. Assim, a readequação da estrutura ora apresentada é resultado de estudos realizados no âmbito da Administração Municipal, com o objetivo de permitir o cumprimento das respectivas competências, com qualidade, racionalidade, eficiência e transparência, para a boa administração do serviço público. Ademais, em virtude do novo Plano Diretor instituído para o município de Contagem, a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, assim como a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, estão adequando suas estruturas para a melhor consecução das atividades previstas no citado plano, especialmente quanto às atividades a serem desenvolvidas na zona rural e nos espaços públicos. Considerando as alterações sofridas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ao longo de 2023, especialmente, com a criação da Secretaria Municipal de Cultura, é proposta também a atualização do organograma da organização administrativa do Poder Executivo, previsto no Anexo I do PLC. Por fim, importa esclarecer que, tendo em vista a concessão da revisão geral anual na data base estabelecida pela Lei Orgânica do Município em 2023, o presente projeto dá publicidade dos valores corrigidos e pagos aos cargos de provimento em comissão por meio dos DAMs e também dos valores da Gratificação Estratégica Municipal – GEM, razão pela qual os Anexos II e III da Lei Complementar nº 247/2017 estão sendo alterados, garantindo-se assim a devida publicidade dos vencimentos.”

Cumpra destacar que é imperioso que a proposição *in examen* esteja em consonância com a disposição da Constituição da República, art. 169, § 1.º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar*:

§ 1.º – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”
(grifos nosso)

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000, devendo ainda o Poder Executivo ater-se aos limites de despesa com pessoal nela previstos.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de as despesas decorrentes da execução do projeto já estão previstas na Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 014/2023, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 28 de novembro de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral